**Ofício N° 104/2020/GP-AB**

**Água Boa, 14 de julho de 2020.**

**Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1539, que ***Revoga Lei que especifica e dá outras providências,*** na forma que especifica, acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

Atenciosamente,

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
**Vereador Luis Cesar de Lara Pinto Filho**
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 511/2020
Data: 15/07/2020 - Horário: 09:01
Legislativo
Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2020.
**(Projeto de Lei nº. 1539, de 14 de julho de 2020 – do Executivo)**

***Revoga Lei que especifica e dá outras providências.***

**MAURO ROSA DA SILVA,** Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de ..... aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1450/2019 " Que altera a redação do §4º do Artigo 12 da Lei Municipal 1.377/2017 e da outras providências.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, AOS 14 DIAS DE JULHO DE 2020.

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

**LUIZ OMAR PICHETTI**
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 511/2020
Data: 15/07/2020 - Horário: 09:01
Legislativo

Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1539, DE 14 DE JULHO DE 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**
**Excelentíssima Senhora Vereadora.**
**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Encaminhamos a os Pares desta Casa de Leis, Projeto de Lei que Revoga a Lei Municipal 1450/2019 e da outras providências.

Tal atitude decorre da Recomendação nº 10/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e da indicação 051/2020 do Poder Legislativo Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, AOS 14 DIAS DE JULHO DE 2020.

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

**LUIZ OMAR PICHETTI**
Secretário Municipal de Administração

# RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

Inquérito Civil nº 000372-032/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Água Boa/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/1993, pelo artigo 88, parágrafo 18, da Lei 7.347/85, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou supressão de vegetação, dependerão de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, ainda que por outros órgãos;

**CONSIDERANDO** as informações que aportaram por intermédio da notícia fato ID: 50220690/2;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 23, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 27/93 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao



LEANDRO TÚRMINA
Promotor de Justiça

ASSINADO DIGITALMENTE 1 MPMT

respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, preconiza a possibilidade de expedição de recomendação do Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 69 da Resolução nº 052/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que as previsões da Lei Complementar Federal 140/11 quanto às normas para a cooperação dos entes nas ações decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e para a preservação das florestas, fauna e flora;

**CONSIDERANDO** que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas na forma da LC 140/11;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, prevê que *os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da referida Resolução estabelece competir ao órgão ambiental municipal **o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local** e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (que é corroborado pelo artigo 9º, XIV, "a" da LC 140/11);

**CONSIDERANDO** que o Município de Água Boa tem esta atribuição, na forma do artigo 1º, II da Resolução 237/97 do CONAMA;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 1450/2019 permitiu que empresas em situação irregular, em funcionamento até o final do ano de 2015, poderão pagar a parcela para concessão da licença prévia até 31/12/2020; para a licença de instalação até 31/06/2021 e, por fim, para a licença de operação até 31/12/2021;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº. 1.450/2019 se mostra totalmente desarrazoada e desproporcional à luz dos mandamentos contidos na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o princípio do desenvolvimento sustentável é considerando o *"prima principium"* já que harmoniza três vertentes, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental; e a equidade social;

**CONSIDERANDO** que a edição da Lei Municipal nº. 1.450/2019 atende tão somente os interesses econômicos de empresários da região, uma vez que **não se vê nenhum equilíbrio na possibilidade de que empresas em situação irregular há mais de cinco anos continuem explorando os recursos naturais,** frise-se, ainda existentes;

**CONSIDERANDO** que o artigo 170 da Constituição Federal prevê que o desenvolvimento sustentável decorre do equilíbrio entre o "crescimento econômico", a "preservação ambiental" e a "equidade social";

**CONSIDERANDO** que o princípio da vedação ao retrocesso ecológico pressupõe como inadmissível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, a não ser que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas, o que não se vê do caso em tela;

**CONSIDERANDO** que as normas criadas pelos entes federativos devem respeitar o patamar mínimo de proteção ambiental e em caso de alteração legislativa, a nova lei não pode estabelecer regras inferiores em relação as que já existem no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que todas as licenças ambientais são **prévias à atividade poluidora** de modo que para que qualquer pessoa exerça a sua atividade no ramo ambiental deve, primeiramente, solicitar as devidas licenças ambientais ao órgão competente (nos termos da Resolução 237/97 do CONAMA), sob pena de sofrer as consequências advindas da fiscalização ambiental;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que o artigo 60 da Lei 9605/98 prevê como infração penal a execução de atividades potencialmente poluidoras sem a devida permissão do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, desta maneira, que a Lei Municipal nº 1.450/2019 **além de não atender aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, também avaliza as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente ao permitir que os empresários da região possam continuar as suas atividades irregulares** - as quais já ocorrem muito antes do ano de 2015, ensejando um verdadeiro retrocesso ambiental - **merecendo ser extirpada do ordenamento jurídico:**

**CONSIDERANDO o entendimento do STF são no sentido de que a dispensa de licenciamento ambiental de atividades identificadas conforme o segmento econômico implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da CF), **cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental** (STF – ADI 5312, Relator. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. publicado em 11/02/2019)[1];

**CONSIDERANDO** que a referida Lei fere a Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que seu artigo 263, IV **expressamente** determina que atividades potencialmente poluidoras devem ser **precedidas** de licença ambiental e normatiza, também quais são as obrigações e as penas em caso de descumprimento da proteção ambiental (art. 272, I e II da Constituição Estadual);

**CONSIDERANDO que as atividades de pequeno e baixo impacto passíveis de licenciamento pelos Municípios encontram-se elencadas na Resolução nº. 85/2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, não havendo possibilidade de Lei Municipal dispor de forma contrária;**

**RESOLVE**, através deste instrumento **RECOMENDAR** ao **PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT e aos MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT** que **ADOTEM AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REVOGAR A LEI MUNICIPAL 1.450/2019 e ABSTENHAM-SE DE PRORROGAR QUAISQUER PRAZOS PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS EM DESCOMPASSO COM O SISTEMA NORMATIVO AMBIENTAL EXISTENTE.**

**Requisita-se que, no prazo de 30 (trinta) dias a(s) autoridade(s) destinatária(s) da presente Recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta, por escrito, ao Ministério Público informando acerca das medidas e providências adotadas para o fiel cumprimento da Recomendação.**

1 (...) 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI 5312, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários pessoalmente cientes da situação exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes mencionados ou não, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

**Encaminhe-se conjuntamente com esta recomendação o Parecer Jurídico SAT 2727** (presente no ID: 50579763/2, apenas as fls. 2/14).

Por fim, **REQUISITE-SE ainda do MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as seguintes informações:**

i. Quais atividades são/eram contempladas pela Lei Municipal nº 1.450/2019;

ii. indique, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização ambiental do Município, sobre as eventuais medidas fiscalizatórias ocorridas no último ano.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Água Boa/MT, 27 de maio de 2020.

LEANDRO TÚRMINA
**Promotor de Justiça**

**LEI Nº 1450, DE 11 DE MARÇO DE 2019.**
(Projeto de Lei nº 1466, de 25 de janeiro de 2019, do Executivo).

**"Altera a redação do § 4º, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1377/2017, e da outras providências."**

**MAURO ROSA DA SILVA,** Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 07 de março de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º -** Altera a redação do § 4º, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1377/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 4º.** *As empresas que já se encontravam em funcionamento até o final do ano de 2015, e que se encontram em situação irregular será concedido prazo para regularização da seguinte forma:*
> ***I.*** *A primeira parcela refere-se ao valor da taxa de licença prévia, deverá estar quitada e protocolizada até o dia 31 de dezembro de 2020, considerando UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;*
> ***II.*** *A segunda parcela refere-se ao valor da taxa de licença de instalação, deverá estar quitada e protocolizada até o dia 31 de junho de 2021, considerando UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão;*
> ***III.*** *A terceira parcela refere-se ao valor da taxa de licenças de operação, e deverá estar quitada e protocolizada até o dia 31 de dezembro de 2021, considerando UPFMT do mês, sendo disponibilizado por e-mail e/ou a retirar na secretaria do órgão. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2019).*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1393 de 2018.

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

**CRISTIANO SEIBEL DALLA COSTTA**
Secretário Municipal de Cidade e Meio Ambiente

**LUIZ OMAR PICHETTI**
Secretário Municipal de Administração